

# **Norma Complementar 003/1998**

**03-09-1998**

Norma Complementar Nº 003/98

Estabelece critérios para fins de cadastro de veículos junto à CETURB-GV, da reserva técnica, e cria o cadastro de veículos inativos para autorização da operação de Transportes Especiais.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais e com base no que estabelece os Artigos 14, § 1º, 15, inciso V, 69 e 80 do Regulamento dos Transportes Coletivos da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, com suas alterações posteriores, e considerando o disposto no processo CETURB-GV nº 01107/96,

RESOLVE:

## **CAPÍTULO I DA IDADE DA FROTA PARA EFEITO DE CADASTRO**

Artigo 1º. Definir a idade máxima dos veículos a serem cadastrados para operação de Transportes Especiais (FRETAMENTO).

§ 1º. Os veículos adquiridos após a vigência desta Norma, poderão ser cadastrados com idade de até 15 (quinze) anos.

§ 2º. Os veículos adquiridos e devidamente registrados e licenciados no DETRAN/ES, antes da vigência desta Norma, poderão ser cadastrados com idade superior a 15 (quinze) anos.

Artigo 2º. O cadastro de veículos junto a CETURB-GV, independente do seu ano de fabricação, da data da sua aquisição e do seu registro e licenciamento no DETRAN-ES, fica condicionado à aprovação prévia em vistoria da CETURB-GV.

§ 1º. Para veículos cadastrados em conformidade com o Artigo 1º, § 1º, será emitido pela CETURB-GV o Certificado de Vinculação ao Serviço - CVS, com validade de 12 (doze) meses.

§ 2º. Para veículos cadastrados em conformidade com o Artigo 1º, § 2º, será emitido pela CETURB-GV o Certificado de Vinculação ao Serviço - CVS, com validade de 06 (seis)

meses.

§ 3º. O requerimento de cadastro de veículos deverá ser providenciado por transportador pessoa física ou jurídica devidamente registrado na CETURB-GV com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de veículo - CRV e Certificado de Licenciamento Anual de Veículo, em nome do requerente, em qualquer município da Região Metropolitana da Grande Vitória

II - Ficha de cadastro, devidamente preenchida;

III - Certificado ou Bilhete de Seguro Obrigatório, em conformidade com a legislação vigente;

IV - Outros documentos legais.

§ 4º. Caso o requerente não possua o CRV e o Certificado de Licenciamento Anual de Veículo em seu nome, ou que o possua registrado/licenciado em município fora da Região Metropolitana da Grande Vitória, o veículo poderá ser cadastrado, com observância do disposto no Artigo 2º desta Norma, nos seguintes casos:

a) quando o requerente apresentar protocolo de transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN-ES, condicionada à posterior apresentação do efetivo CRV e do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo em seu nome, expedido pelo DETRAN-ES.

b) quando comprovar sua condição de arrendatário pelo regime de "leasing", apresentar CRV e Certificado de Licenciamento Anual de Veículo em nome do arrendador.

c) quando comprovar sua condição de locatário, mediante apresentação de contrato de locação do veículo, registrado em cartório, e do CRV e do Certificado de Licenciamento de Veículo em nome do Locador.

Artigo 3º. Dar-se-á o cancelamento do cadastro:

I - quando o veículo for considerado pela CETURB-GV, em laudo técnico, permanentemente inseguro ou impróprio para o serviço;

II - quando não for apresentado o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Licenciamento Anual de Veículo expedido pelo DETRAN-ES, em decorrência de veículo cadastrado na situação prevista no § 4º, alínea "a", desta Norma.

III - quando expirar a validade do CVS nos prazos definidos nos §§ 1º e 2º do Artigo 1º desta Norma e não houver solicitação formal do proprietário do/s veículo/s para renovação do cadastro, na forma definida no § 3º do Artigo 2º desta Norma.

IV - quando expirar a validade do contrato de locação do veículo cadastrado na situação prevista no parágrafo 4º, alínea "c", desta Norma, e não for apresentado, pelo locatário, novo contrato ou documento válido que prorrogue a validade do contrato vencido.

V - a pedido do transportador.

§ 1º. O cancelamento do cadastro de veículo previsto nos incisos I a IV do parágrafo 3º desta Norma será procedido por iniciativa da CETURB-GV e comunicado formalmente ao seu proprietário.

Artigo 4º. Quanto à comprovação da idade e demais requisitos, os veículos de que tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 1º ficam sujeitos ao que estabelece a Norma Complementar nº 001/92.

## CAPÍTULO II DA RESERVA TÉCNICA

Artigo 5º. O cadastro de veículos junto a CETURB-GV, a título de reserva técnica, será efetuado nos termos do Capítulo I da Norma Complementar nº 001/92.

§ 1º. A reserva técnica prevista para o Transporte Especial será fixada considerando a seguinte relação:

I - até 10 (dez) veículos cadastrados e operantes: 1 (um) veículo de reserva técnica.

II - de 11 (onze) a 20 (vinte) veículos cadastrados e operantes: 2 (dois) veículos de reserva técnica.

III - Acima de 20 (vinte) veículos cadastrados e operantes: reserva técnica equivalente a 10% (dez por cento) das respectiva frota.

## CAPÍTULO III DO CADASTRO DE VEÍCULOS INATIVOS

Artigo 6º. Os veículos cadastrados junto a CETURB-GV para operação de Transporte Especial de Trabalhadores que, por qualquer motivo, deixarem de operar, passarão para o cadastro de veículos inativos, podendo estes retornarem ao sistema por solicitação do respectivo operador.

§ 1º. Os veículos constantes do cadastro de inativos que não retornarem à operação no prazo de 12 (doze) meses serão automaticamente excluídos do cadastro pela CETURB-GV.

§ 2º. O retorno de veículo do cadastro de inativos ao sistema, na forma prevista no “caput” deste artigo, fica condicionado à aprovação prévia deste em vistoria a ser realizada pela CETURB-GV, respeitando-se o limite de idade estabelecido no Artigo 1º desta Norma.

Artigo 7º. A baixa ou substituição de veículos cadastrados será processada mediante solicitação do próprio transportador.

§ 1º. O veículo desvinculado na forma estabelecida no “caput” deste Artigo poderá retornar ao sistema desde que atendidas as exigências contidas no Artigo 1º desta Norma e aprovado em vistoria realizada pela CETURB-GV.

§ 2º. Quando da substituição na forma prevista no “caput” deste Artigo, o veículo substituto fica condicionado à aprovação em vistoria a ser realizada pela CETURB-GV e atendidas as exigências contidas no Artigo 1º desta Norma.

Artigo 8º. Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 03 de setembro de 1998

TARCISO CELSO VIEIRA DE VARGAS  
Diretor Presidente.